

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043490-76.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO/PR
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO/PR contra decisão que deferiu medida liminar requerida pelo Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região em sede de mandado de segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover e realizar cursos de treinamento funcional, tais como o que está sendo divulgado na página eletrônica do CREFITO/PR.

Em suas razões recursais, afirmou o agravante que a juíza de primeiro grau entendeu, de forma equivocada, que toda e qualquer atividade que envolva o físico de um indivíduo visará ao aumento de massa muscular e será prerrogativa exclusiva de educadores físicos, bem como que o treinamento funcional visaria apenas a tal finalidade, quando na realidade a técnica do treinamento funcional pode e é importante ferramenta de recuperação de pacientes para os fisioterapeutas. Argumentou que a decisão agravada está equivocada também porque não observou que os eventos promovidos pelo órgão de classe dos fisioterapeutas já vêm ocorrendo no Paraná há meses, sendo voltados apenas para profissionais e estudantes de fisioterapia que objetivam exclusivamente aprimorar e atualizar seus conhecimentos. Disse que o evento que se realizará amanhã (referindo-se ao dia 1º de outubro) faz parte do planejamento que enviou ao Tribunal de Contas da União e já teve o espaço físico licitado e contratado, além de ter sido amplamente divulgado e já contar com mais de trezentos inscritos, sendo portanto totalmente prejudicial a sua suspensão. Teceu considerações sobre a presença do requisito *fumus boni juris*, pois todas as atividades a serem ministradas no evento de 1º de outubro serão voltadas a um público específico - os fisioterapeutas -, nos limites das atribuições previstas no artigo 2º do Decreto-Lei 938/69, que regulamenta a fisioterapia como atividade profissional. Afirmou, ainda, que a Constituição Federal assegura de forma ampla a liberdade do ensino e do aprendizado, sendo inviável debater-se sobre a técnica de cada uma das profissões - no caso, de fisioterapeuta e educador físico -, na estreita via do mandado de segurança. Aduziu, enfim, que a decisão recorrida causa-lhe lesão gravíssima e de difícil reparação, pois o evento é a repetição de outros já ocorridos no estado paranaense, consta de planejamento entregue ao TCU, vem sendo divulgado há tempo, já teve o espaço físico contratado por meio de processo licitatório e conta com mais de trezentos inscritos, inclusive de fora da cidade de Curitiba, sendo portanto impossível avisar previamente aos participantes sobre eventual cancelamento. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja garantida a liberdade de realização dos eventos, com a posterior cassação da decisão recorrida.

Passado o evento de 1º de outubro, o agravante juntou petição e documentos, oportunidade em que reiterou a necessidade de processamento do presente agravo ante a possibilidade de que venha a sofrer lesão grave e de difícil reparação caso a decisão recorrida seja confirmada. Agregou novos fundamentos, esclarecendo que o chamado 'treinamento funcional' é criação de profissionais da área da fisioterapia e a restrição imposta pela decisão representa intolerável cerceamento à ampla liberdade constitucional de ensinar e aprender. Falou em uma tentativa de criação de reserva de mercado por parte do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região.

Deferida a antecipação da pretensão recursal (evento 3), a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8796904v2** e, se solicitado, do código CRC **EA05BEF2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Data e Hora: 22/02/2017 17:51
